



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - Pregão Eletrônico nº 20250115 - SESA/HGF  
Empresa: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPTACE

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPTACE, atinente ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 20250115 SESA/HGF, cujo objeto é a prestação dos serviços em horas de profissionais de saúde na Categoria de AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Seguem as respostas acerca da solicitação de esclarecimentos acima mencionada:

a) Cláusula 12.6.6:

*12.6.6. Tratando-se de pessoas jurídicas submetidas à Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), admite-se a apresentação da ECD, em observância à data limite definida nas Normas da Secretaria da Receita Federal.*

*A redação da cláusula em menção aponta explicitamente que a apresentação da ECD (escrituração contábil digital) é admitida. Diante disto, tal documento não é obrigatório, quando se comprova o atendimento do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 por outros meios cabíveis, como, por exemplo, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidas em lei, devidamente apresentadas na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC)?*

**RESPOSTA:** A redação apresentada é, portanto, clara e concisa, com interpretação objetiva, de modo que o item questionado — “admite-se a apresentação da ECD (Escrituração Contábil Digital)” — está em conformidade com o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, conforme os critérios da Administração detalhados no Edital. De acordo com o Art. 69 da referida Lei, “A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. A habilitação será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.” Destaca-se, por fim, que, conforme o Item 22.7 do Edital, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

b) Cláusula 12.4.7:

*12.4.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

*Essa concomitância abordada na cláusula em evidência é temporal ou espacial? Vale dizer, diz respeito à simultaneidade de tempo ou de local? Ademais, quais seriam os requisitos, condições e parâmetros para a verificação dessa concomitância? O edital não é claro neste sentido, é pode suscitar subjetivismos impróprios a um certame público*

**RESPOSTA:** A solicitação de atestados técnicos é realizada com o objetivo de verificar se o licitante possui experiência anterior, mas também capacidade operacional para contratar com Administração. Nesse contexto, a única forma de se verificar isso, por questões óbvias, é com a apresentação de um atestado que comprove o atendimento da exigência mínima do certame ou com a apresentação de vários atestados referentes a instrumentos contratuais executados de forma concomitante, cujo somatório comprove esse mesmo atendimento, que é 30% do objeto a ser contratado. Assim, a concomitância relatada na cláusula em apreço significa que será admitido o somatório de diferentes

atestados, desde que vinculados a contratos executados de forma simultânea, ou seja, dentro de um mesmo intervalo temporal.

Com efeito, o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado ou outro na área da saúde, nos moldes previstos no Termo de Referência, será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação. Mas só faz sentido essa presunção se o somatório for concomitante.

Quer dizer, considerando que os serviços a serem contratados impactam diretamente na saúde da população cearense, é fundamental resguardar a Administração de uma contratação coberta de incertezas, ao tempo em que não se pode admitir somas de atestados sem que eles configurem juntos e concomitantes o volume real da capacidade operacional do licitante, evitando-se uma contabilização de quantidades que se repetem (execução sucessiva) ao invés de se somar (execução concomitante).

c) Cláusula 12.4.8:

*12.4.8. Os atestados de capacidade técnica deverão dizer respeito a contratos que comprovem a prestação de serviços especializados na ÁREA MÉDICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo de saúde hospitalar, cuja a quantidade tenha sido de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos quantitativos dispostos no item 2. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.*

*A cláusula logo acima pontuada estabelece conteúdo dos atestados de capacidade técnica inerentes a área peculiar da saúde (médica). Decerto que, muito embora a área médica seja da saúde, a limitação dos atestados a esse segmento pode restringir severamente a competição, visto que o cerceamento da participação de licitantes que atuem na área da saúde, porém, em outras profissões que não a de médicos. Além disso, tem-se por certo que a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/21. As parcelas de valor significativo são aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Solicita-se esclarecimentos quanto a isto.*

**RESPOSTA:** Em face ao que tange à Área médica, acatamos que seja alterada para Área da Saúde por se tratar de serviços de Auxiliar de Laboratório.

d) Cláusula 12.6.3:

*12.6.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação, pelo licitante, de balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: 12.6.3.1. - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); 12.6.3.2. - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e 12.6.3.3. - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).*

*d.1) Quais seriam as mencionadas demonstrações contábeis?*

*d.2) Porque o índice de liquidez exigível é somente superior a um, e não igual ou superior a um, como de costume ocorre em licitações públicas? A resposta às sobreditas perguntas visa orientar precisamente os licitantes, a fim de que os mesmos não se submetam ao exame subjetivo fundado em diligências do pregoeiro, circunstância esta que infringiria o princípio do julgamento objetivo da licitação.*

**RESPOSTA:** e.1) As demais demonstrações contábeis mencionadas não demandam análises ou decisões subjetivas inadequadas para um certame público, uma vez que existem procedimentos e regulamentações contábeis vigentes que norteiam e asseguram a presente demanda.

As demonstrações contábeis exigidas por lei são:

- Balanço Patrimonial (BP)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
- Demonstração do Valor Adicionado (DVA)



- Notas Explicativas. A exigência dessas demonstrações contábeis tem como objetivo verificar se a empresa possui saúde financeira para executar o contrato sem comprometer os interesses da Administração Pública.

e.2) O índice de liquidez exigível solicitado é superior a 1;

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital, com base nos dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a 1. Contudo, apesar de a Lei prever a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, não há esclarecimentos quanto à forma de utilização dessas informações para o cálculo dos índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher os índices a serem utilizados e definir os critérios para a avaliação das informações dos dois exercícios financeiros, justificando sua decisão de maneira objetiva.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados separadamente para cada exercício financeiro, de modo a apresentar dois conjuntos de indicadores, cada um correspondente ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

Em se tratando de serviços continuados, as exigências de qualificação econômico-financeira também se basearam na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, **Anexo VII-A, Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório**.

No que tange à análise da qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis, foram adotados os percentuais e valores usualmente utilizados em licitações públicas, com base nos seguintes indicadores: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

#### **Liquidez Geral (LG)**

Esse indicador mede a saúde financeira da empresa a longo prazo, considerando direito de obrigações (vendas parceladas, parcelas de empréstimos, aplicações a longo prazo, etc.) em um período de, no mínimo, 12 meses. O ideal é que o resultado desse índice seja sempre maior do que 1. Isso significa que a cada R\$1,00 existente no passivo (dívidas) a empresa possui R\$1,00 para pagar com recursos próprios.

#### **Liquidez Corrente (LC)**

Este índice demonstra a forma da empresa de pagar as obrigações de curto prazo utilizando os valores existentes em seu ativo circulante. Quando o resultado é superior a 1, significa que a empresa tem capacidade de liquidar essas obrigações. Quando é igual a 1, indica que as obrigações e os recursos disponíveis são equivalentes. Se o índice for inferior a 1, a empresa não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações de curto prazo.

#### **Solvência geral (SG)**

Esse indicador serve para demonstrar a garantia que a empresa possui em ativos totais, para o pagamento de todas as suas dívidas, ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências financeiras.

e) *Cláusula 15.7:*

*15.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*(...)*

*15.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;*

*15.7.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*(...)*



15.9. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a executabilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

**Quais serão os critérios objetivos na apuração e definição se uma proposta será executável ou não?**

Pergunta-se isto porque a executabilidade das propostas, nos termos da cláusula acima pontuada, é causa de desclassificação, e a ausência das condições de análise e aceitação da proposta tida por presumidamente inexecutável, torna subjetivo o caráter da decisão pela classificação ou não da proposta.

Essencial, portanto, que seja esclarecido quais são os critérios para:

1 – Definir em que condição o valor proposto pelo licitante será tido por presumidamente inexecutável;

2 – Em se enquadrando como presumidamente inexecutável a proposta vencedora, quais serão os procedimentos de diligências, documentos necessários para tais diligências, e os critérios pertinentes para que o licitante demonstre ser executável a sua oferta?

Eis, pois, as razões da presente propositura.

**RESPOSTA:** A executabilidade, conforme disposto de forma cristalina na Cláusula em análise, deve ser feita mediante a comprovação por meio de contratos de prestação de serviços especializados na ÁREA DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO.

Apesar do que foi alegado pela empresa, não há divergência entre os critérios de comprovação utilizados nos itens 15.7. Isto porque os referidos itens possuem objetos distintos, já que um busca comprovar a capacidade técnica instalada (15.7) e o outro busca comprovar se o preço proposto pela empresa para a hora trabalhada de certa e determinada categoria profissional está, de fato, sendo por ela praticado no mercado especificamente para a mesma categoria objeto do certame

Afinal, não faz sentido apresentar contrato de prestação de serviço de médico generalista para se comprovar a executabilidade financeira da proposta formulada para serviço de farmacêutico bioquímico, por exemplo. Assim, por possuírem objetos distintos, os critérios utilizados nos itens acima especificados não são, nem podem ser os mesmos

Elaborado por:

Bruno Rios Siqueira  
Gestor de Compras- HGF

Aprovado por

Manoel Pedro Guedes Guimarães  
Diretor Geral- HGF